



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) 47-PB (0017077-94.2010.4.05.0000).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INVESTIGADO: JOSE ROMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

ORIGEM : JUÍZO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas em 1998, pelo então e atual prefeito do município de Pitimbu/PB, Sr. JOSE RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, quando da celebração de convênio entre o referido município e a União Federal, representada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com o fim de implantar o Programa Creche em Manutenção, conduta que se amoldaria, em tese, ao disposto no art. 1º, VII do DL 201/67.

2. Segundo o *Parquet* Federal os autos tramitaram na esfera da Justiça Estadual da Paraíba desde o ano de 2003, e, somente em meados do corrente ano, o Ministério Públco Estadual pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, uma vez que se verificou a sujeição da prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208-STF).

3. Considerando que o investigado atualmente ocupa o cargo de Chefe do Poder Executivo de Pitimbu/PB, o Tribunal de Justiça da Paraíba (fls 192) determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 5^a Região.

4.. Na Promoção 0030/2010, colacionada às fls. 195/197, o ilustre Procurador Regional da República JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR, requereu o arquivamento das peças informativas, uma vez que as contas municipais relativas ao exercício de 1998 obtiveram parecer favorável à aprovação pelo Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Contas do Estado; ademais, afirma que mesmo constatados os ilícitos mencionados, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Eis o que havia a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÃO) 47-PB (0017077-94.2010.4.05.0000).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INVESTIGADO: JOSE ROMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

ORIGEM : JUÍZO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. O presente inquérito foi instaurado para apurar eventual ausência de prestação de contas pelo investigado, então Prefeito de Pitimbu/PB (1998), quando da celebração de convênio envolvendo verbas federais repassadas ao município, o que pode, em tese, configurar o delito previsto no art. 1º, VII do DL 201/67.

2. Assim dispõe o citado artigo:

Artigo 1º – São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores::

I - (...);

VII – deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

3. Com relação à hipótese vertente, o Parquet Federal, como *dominus litis*, requer o arquivamento do presente inquérito, por não encontrar presentes ações que pudessem, ao menos em tese, configurar ilícitos penais, tendo em vista a constatação de que as contas municipais relativas ao exercício de 1998, objeto do presente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

procedimento investigatório, obtiveram parecer favorável à aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 53/57).

4. Demais disso, com relação ao crime de ausência de prestação de contas, ainda que se houvesse comprovado a presença da conduta delituosa acima mencionada, tal ilícito (art. art. 1º, VII, do DL 201/67), de há muito foi apanhado pela prescrição, dando ensejo, pois, à extinção da punibilidade. Veja-se.

5. Analisando-se o referido dispositivo, observa-se que a pena máxima abstrata prevista para o delito é de 3 anos, de modo que, segundo o prazo prescricional constante no art. 109, inciso IV, do Código Penal, em tais situações, restaria prescrita a pretensão punitiva estatal em **8 (oito) anos**:

Artigo 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - (...)

IV- em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro);

VI- (...).

6. No caso em apreço, verifica-se, pelos documentos acostados ao processo, que os atos concernentes ao citado convênio ocorreram no ano de 1998. Assim, considerando a data atual, observa-se que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a consumação do delito (12/98), lapso temporal suficiente à extinção da punibilidade do indiciado face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, no que se refere ao delito previsto no art. 1º, VII do DL 201/67.

7. Diante o exposto, defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, declarando extinta a punibilidade de JOSE RÔMULO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.

8. É como voto.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Carneiro de Albuquerque Neto".



207
Tribunal Regional Federal
5ª Região

17h00min - Edilene

T. Pleito - 17.11.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 47-PB
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT (RELATOR): Defiro o arquivamento do procedimento investigatório.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, EDILSON NOBRE, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS, EMILIANO ZAPATA LEITÃO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Lázaro Guimarães.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5

FLS.

2008
08

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0017077-94.2010.4.05.0000

Pauta: 17/11/2010

Julgado: 17/11/2010

PIMP47-PB

Processo Originário: 0017077-94.2010.4.05.0000

Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). JOÃO BOSCO FONTES ARAÚJO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : JOSE ROMULO CÂRNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA, MANOEL ERHARDT (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, BARROS DIAS, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS e EMILIANO ZAPATA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) 47-PB (0017077-94.2010.4.05.0000).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

INVESTIGADO: JOSE ROMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

ORIGEM : JUÍZO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, VII DO DL 201/67. PRSCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual ausência de prestação de contas pelo investigado, quando da celebração de convênio envolvendo verbas federais repassadas ao município de Pitimbu/PB, em 1998, que pode, em tese, configurar o delito previsto no art. art. 1º, VII do DL 201/67

2. O Ministério Público, como *dominus litis*, não encontrou presentes ações que embora, em tese, pudessem configurar ilícitos penais, tendo em vista a constatação de que as contas municipais relativas ao exercício de 1998, objeto do presente procedimento investigatório, obtiveram parecer favorável à aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 53/57).

3. Ainda que se houvesse comprovado a presença da conduta delituosa acima mencionada, tal ilícito (art. art. 1º, VII do DL 201/67), de há muito foi apanhado pela prescrição, dando ensejo, pois, à extinção da punibilidade

4. Prescrição da pretensão punitiva deste crime, eis que tem como pena máxima 3 anos de detenção, a qual prescreve em 8 anos, a contar da consumação do ato criminoso, que se deu em 1998.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

5. Com o desaparecimento da pretensão punitiva estatal em face de tal instituto, forçoso é o arquivamento do inquérito policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PIMP 47-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de novembro de 2010.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR